



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2025

“Institui diretrizes para a criação da Política Estadual de Aleitamento Materno no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Política Estadual de Aleitamento Materno, no estado do Amazonas.

Art. 2º A Política Estadual de Aleitamento Materno, será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Reconhecimento sobre a importância do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida e complementar até os dois anos de idade ou mais, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde;

II – Promoção de políticas públicas de incentivo à amamentação nas unidades de saúde, escolas e ambientes de trabalho, com ações de conscientização e apoio às mães;

III – Promoção de campanhas educativas para disseminação das boas práticas de amamentação e dos benefícios do aleitamento materno para a saúde da criança e da mãe;

IV – Criação de ambientes adequados para a amamentação em espaços públicos e privados, com a disponibilização de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos e grandes empresas;

V – Profissionais de saúde devem ser preparados para incentivar e oferecer suporte ao aleitamento materno, com a oferta de orientações e acompanhamento contínuo às mães, e

VI – Fortalecimento dos Bancos de Leite Humano no Estado do Amazonas, com ampliação da rede de coleta, armazenamento e distribuição de leite materno para recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais.

Art. 3º A Política Estadual de Aleitamento Materno poderá desenvolver articulação com os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM);

II - Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS);

III - Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC-AM);

IV - Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde e Assistência Social;

V - Instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas;

VI - Organizações não-governamentais e associações que atuam na promoção do aleitamento materno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

Art. 4º Fica garantido às mães o direito de amamentar seus filhos em qualquer ambiente público ou privado, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de restrição ou constrangimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e entidades privadas para implantação de postos de coleta de leite humano, incentivo à criação de Salas de Apoio à Amamentação e premiação de iniciativas que promovam o aleitamento materno.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para sua efetiva aplicabilidade

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 18 de março de 2025

MAYRA DIAS

Deputada Estadual - **AVANTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é um direito da criança e um fator determinante para a redução da mortalidade infantil, além de contribuir para o desenvolvimento saudável dos bebês e fortalecer o vínculo entre mãe e filho. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recomendam o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida e sua manutenção até, pelo menos, os dois anos, devido aos inúmeros benefícios nutricionais, imunológicos e emocionais.

No entanto, muitas mães enfrentam dificuldades para manter a amamentação, seja por falta de informação, apoio profissional ou infraestrutura adequada. Além disso, a doação de leite humano é essencial para bebês prematuros e de baixo peso, internados em unidades neonatais, que dependem desse alimento para sua recuperação. No Amazonas, a rede de Bancos de Leite Humano ainda enfrenta desafios para atender à demanda, sendo necessário o fortalecimento dessa estrutura.

Este projeto de lei estabelece diretrizes para a criação do Programa Estadual de Aleitamento Materno, visando a ampliação da rede de Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta, a instalação de Salas de Apoio à Amamentação em órgãos públicos e unidades de saúde, a capacitação contínua de profissionais e a realização de campanhas educativas permanentes.

A proposta também incentiva parcerias entre o setor público e privado, possibilitando a ampliação das ações e garantindo melhores condições para que mães lactantes possam amamentar seus filhos de forma segura e adequada. Além disso, a criação de um comitê gestor assegura o monitoramento e a efetividade das ações implementadas.

Ressalto, por oportuno, que a Constituição Federal em seus Artigos 6º, 196, 227, garantem proteção à maternidade, saúde como direito fundamental:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seus artigos 4º, 7º, 8º, reforçam

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



Gabinete da Deputada Mayra Dias

a necessidade de atenção a à alimentação e aleitamento materno:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à **vida, à saúde, à alimentação** (...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

(...)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança

A Política Nacional de Aleitamento Materno (Portaria nº 1.920/2023 – Ministério da Saúde) define diretrizes para o fortalecimento da amamentação no Brasil, incluindo a ampliação da Rede de Bancos de Leite Humano e o incentivo à criação de Salas de Apoio à Amamentação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) Ratificada pelo Brasil, estabelece em seu Art. 24 o direito da criança ao mais alto nível possível de saúde e o dever dos Estados de garantir nutrição adequada, incluindo a promoção do aleitamento materno.

No mesmo diapasão, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) Recomenda a amamentação exclusiva até os seis meses e sua continuidade até os dois anos ou mais, promovendo políticas públicas que assegurem condições para que mães possam amamentar e doar leite humano.

Por fim, o embasamento jurídico deste projeto demonstra que a criação de um programa estadual de aleitamento materno é uma medida alinhada com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, normas infraconstitucionais e tratados internacionais. O fortalecimento das políticas públicas voltadas ao aleitamento materno contribui para a redução da mortalidade infantil, a melhoria da saúde materno-infantil e o cumprimento dos direitos fundamentais da criança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

Dessa forma, a aprovação desta proposta se justifica como um avanço na proteção da infância e na promoção da saúde pública no Estado do Amazonas.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 18 de março de 2025.

MAYRA DIAS

Deputada Estadual - **AVANTE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

Documento 2025.10000.00000.9.010687
Data 19/03/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.010687

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 19/03/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS